



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

## **LEI Nº 1.230, DE 22 DE JANEIRO DE 2001**

**Atualiza o Estatuto do Servidor do Município de Pimenta, revoga legislação vigente e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - Esta Lei, que atualiza o Estatuto do Servidor Público do Poder Executivo - administração direta, indireta e Autarquias – do Município de Pimenta – MG, passa a reger todas as relações de trabalho entre pessoal civil e o Município, excluídos os Servidores do Poder Legislativo.

**Parágrafo único** - A autoridade competente para praticar os atos decorrentes da aplicação desta Lei – na administração direta, indireta e Autarquias - é o Chefe do Poder Executivo, ou a quem delegado.

**ART. 2º** - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, para prestar serviço ao Município mediante remuneração, nos termos da Constituição Federal.

### **TÍTULO I - Do Provimento e da Vacância**

#### **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

**ART. 3º** - O servidor é admitido ao serviço público:

- I - em caráter permanente, para cargo de provimento efetivo, sujeito a concurso público;
- II - em caráter temporário, para cargo de provimento em comissão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

III - em caráter temporário, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos desta Lei.

**ART. 4º** - O ingresso no serviço público municipal é assegurado a todos que preenchem os requisitos legais e especialmente:

- I - estar no gozo de direitos políticos;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - ter saúde física e mental;
- IV - ter robustez física, objetivamente apurada, para o exercício de atividades que exijam vigor físico;
- V - possuir nível de escolaridade e a habilitação profissional exigidos para o exercício do cargo, constantes do Edital;
- VI - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- VII - ter bons antecedentes, no período de 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à data da posse.

§ 1º - Para o desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, ou para provimento de determinados cargos, são estabelecidos requisitos específicos na Lei de Estrutura Administrativa.

§ 2º - Os requisitos para provimento de cargos públicos são atendidos e comprovados no momento da posse.

**ART. 5º** - É vedada a discriminação em razão de sexo, idade, cor, raça, estado civil, confissão religiosa ou política, convicção filosófica ou deficiência física, para fins de ingresso, exercício e desenvolvimento no serviço público municipal.

§ 1º - O servidor não pode alegar, todavia, qualquer das circunstâncias ou razões mencionadas neste artigo, para eximir-se do cumprimento de seus deveres funcionais.

§ 2º - A inscrição do deficiente em concurso público só será confirmada após laudo médico a ser emitido por junta oficial, que confirme ser compatível a deficiência com as atribuições do cargo pretendido.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

**ART. 6º** - Aos comprovadamente deficientes, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, são reservadas até 2% do total de vagas oferecidas.

### **CAPÍTULO II - Do Provimento**

#### **Seção I - Disposições Gerais**

**ART. 7º** - O provimento de cargo público pode ser originário ou derivado.

**ART. 8º** - O provimento originário pode ser:

- I - em caráter permanente, em cargo efetivo, mediante nomeação de candidato previamente aprovado e classificado em concurso público de provas, ou de provas e títulos;
- II - em caráter temporário, mediante nomeação para cargo em comissão;
- III - em caráter temporário, por prazo determinado, mediante “Termo de Admissão”, na forma desta Lei.

**ART. 9º** - O provimento derivado se dá conforme o disposto no artigo 38 desta Lei.

#### **Seção II - Do Concurso Público**

**ART. 10º** - O concurso público é de provas ou de provas e títulos, conforme Edital.

**§ 1º** - As provas se destinam a aferir conhecimentos e habilidades do candidato, quando necessário, devendo os conteúdos dos exames serem compatíveis com as necessidades da Administração Municipal e com as atribuições do cargo a ser provido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 2º - Os títulos são exigidos e examinados com vistas a apurar a experiência e o valor profissional do candidato, face às atribuições do cargo pleiteado.

§ 3º - O edital do concurso deve especificar os títulos admitidos e fixar critérios objetivos para sua valorização, atribuindo-lhes pontos, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do total de pontos distribuídos.

§ 4º - Não são considerados títulos os requisitos já exigidos para o provimento.

§ 5º - A prova de títulos tem finalidade exclusivamente classificatória, devendo ser realizada juntamente com o concurso de provas, em procedimento único.

**ART. 11º** - O edital do concurso fixa as regras para sua realização, não podendo estabelecer requisitos não previstos em lei, nem exigências que comprometam o caráter competitivo do concurso, em desconformidade com a Constituição Federal.

§ 1º - A notícia do edital é publicada, em resumo, em jornal de circulação no Município de Pimenta, pelo menos uma vez, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do concurso.

§ 2º - O edital, em inteiro teor, é afixado em local destinado à publicação dos atos oficiais do Município.

**ART. 12º** - A realização do concurso pode ser feita em etapas, segundo critérios fixados no edital.

**ART. 13º** - As provas e a documentação relacionadas com os concursos públicos são guardadas e conservadas pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da homologação do concurso.

**ART. 14º** - São admitidos recursos administrativos, desde que requeridos até 05 (cinco) dias, contados da divulgação da relação de candidatos classificados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**Parágrafo Único** - A decisão sobre o pedido de revisão é proferida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do término do quinquídio previsto no *caput* deste artigo, sendo definitiva na instância administrativa.

**ART. 15º** - Realizados todos os procedimentos estabelecidos no edital do concurso, o resultado final é homologado pelo Chefe do Poder Executivo ou a quem delegado em 30 (trinta) dias, contados da divulgação da relação de candidatos classificados, salvo no caso de recurso.

**Parágrafo Único** - Havendo recurso administrativo, o prazo deste artigo inicia-se após a decisão contida no Parágrafo Único do art. 14.

**ART. 16º** - O concurso tem sua validade fixada no edital e não poderá exceder a 02 (dois) anos, prorrogável uma vez pelo mesmo período, a juízo da autoridade competente.

**ART. 17º** - Não pode ser aberto novo concurso, para o mesmo cargo, enquanto houver candidato em condições de ser nomeado e de tomar posse, aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**ART. 18º** - É livre a inscrição para maiores de 18 (dezoito) anos em concurso público realizado pelo Município, exigindo-se do candidato apenas o comprovante de identidade e o pagamento de preço correspondente à quota-parte do custo estimado da realização do concurso.

**§ 1º** - Os requisitos para provimento do cargo são comprovados pelo candidato, na forma estabelecida no edital do concurso, até a data designada para sua posse.

**§ 2º** - Não comprovados os requisitos para provimento do cargo, o ato de nomeação é revogado pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem delegado, convocando-se para nomeação o candidato subsequente aprovado e classificado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**ART. 19º** - O candidato aprovado em concurso público e classificado até o número de vagas oferecidas não tem direito à nomeação, ficando esta adstrita à possibilidade e conveniência administrativa.

**Parágrafo Único** - As vagas supervenientes, ocorridas após a publicação do edital do concurso, devem ser providas com candidatos aprovados nesse concurso.

**ART. 20º** - A nomeação dos candidatos é feita na ordem de classificação no concurso.

### Seção III - Da Posse

**ART. 21º** - A posse dá-se pela aceitação formal, pelo candidato, das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo para que foi nomeado, e pela verificação, da autoridade empossante, que o nomeado preenche as condições legais para a investidura.

**§ 1º** - Do ato de posse lavra-se o respectivo termo, assinado pelo servidor e pela autoridade que o empossar.

**§ 2º** - O ato de posse tem caráter solene, só podendo ocorrer na presença do servidor nomeado, circunstanciada em portaria respectiva.

**ART. 22º** - A posse dá-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por até 15 (quinze) dias, a requerimento do nomeado.

**Parágrafo Único** - Será imediatamente revogada a nomeação do servidor que não comprovar preencher todos os requisitos para a investidura, ou não tomar posse nos prazos previstos neste artigo.

**ART. 23º** - No ato de posse, além dos comprovantes do atendimento dos requisitos mencionados no art. 4º, o servidor apresentará, em modelo próprio:

I - declaração completa de bens;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

II - informações sobre o exercício, anterior ou presente, de outro cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

§ 1º - A posse depende de prévia inspeção médica oficial, realizada no máximo 15 (quinze) dias antes, para atendimento do disposto no art. 4º, inciso III e IV.

§ 2º - Não estando o servidor em condições de saúde para tomar posse, poderá fazê-lo dentro do prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da nomeação, observado o disposto no parágrafo primeiro.

**ART. 24º** - No caso de provimento derivado, o chefe imediato do servidor comunicará o início de seu exercício no novo cargo ao órgão central de pessoal, para registro.

### **Seção IV - Do Exercício**

**ART. 25º** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o procedimento de investidura.

**ART. 26º** - Será imediatamente exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no artigo 22.

### **Seção V - Do Estágio Probatório**

**ART. 27º** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público fica sujeito a estágio probatório, pelo período de 03 (três) anos, durante o qual lhe são apurados e avaliados:

I - a assiduidade;

II - a pontualidade;

III - a produtividade;

IV - o senso de disciplina;

V - a capacidade de iniciativa e cooperação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

VI - a capacidade de aprendizado e de desenvolvimento;

VII - os aspectos observáveis de seu grau de responsabilidade e probidade.

§ 1º - A apuração dos requisitos especificados neste artigo e a avaliação do estágio são feitas pelo chefe imediato do servidor, sob orientação e coordenação do órgão central de pessoal, semestralmente, e devem ser, mediante “ciente”, levados ao conhecimento do servidor avaliado.

§ 2º - A inexistência do “ciente” do servidor na respectiva avaliação implica em sua nulidade.

**ART. 28º** - Findo o período previsto no artigo anterior, o laudo de avaliação do estágio probatório é submetido à homologação do Chefe do Poder Executivo ou a quem delegado.

§ 1º - O laudo de avaliação é homologado e a decisão, se negativa, será comunicada oficialmente ao interessado antes de decorrido o prazo final.

§ 2º - Contra a decisão que considerar o servidor inabilitado no estágio probatório, cabe recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da comunicação, pelo interessado.

§ 3º - A decisão final sobre o recurso dá-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

**ART. 29º** - A confirmação no cargo é automática, caso o estagiário seja aprovado na avaliação a que se referem os arts. 27 e 28, dispensado o ato solene circunstanciado em Portaria.

**Parágrafo único** – É também automática a confirmação no cargo:

- a) Se a Administração deixar de realizar a avaliação durante o estágio;
- b) Se a Administração se omitir na execução dos atos decorrentes da não aprovação, especialmente o disposto na letra “a” deste parágrafo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**ART. 30º** - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, mediante portaria respectiva.

**Parágrafo Único** - Se o servidor não confirmado no estágio probatório era estável em outro cargo, será reconduzido ao mesmo, observado o disposto no art. 54.

### Seção VI - Da Estabilidade

**ART. 31º** - O servidor nomeado em virtude de concurso público, em caráter permanente, adquire a estabilidade no serviço público ao completar 3(três) anos de efetivo exercício, se aprovado no estágio probatório.

**ART. 32º** - O servidor estável só poderá ser demitido mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, nos termos da Emenda Constitucional 19 e desta Lei.

### Seção VII - Da Jornada

**ART. 33º** - O servidor está sujeito a jornada regular de 8 (oito) horas, em dois turnos, ou até 40 (quarenta) horas semanais, conforme determinação do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do magistério e aos servidores que, por ato administrativo, devam ter jornada de 6 (seis) horas, em turno corrido.

**ART. 34º** - As horas diárias excedentes da jornada regular, até o limite de 2 (duas), são consideradas serviço extraordinário e remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), no valor da hora trabalhada, ou fração superior a 30 (trinta) minutos.

**§ 1º** - Não é devido o pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

**§ 2º** - O ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada tem regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**ART. 35º** - A jornada de trabalho é cumprida no horário fixado pelo Chefe do Poder Executivo.

### **Seção VIII - Do Provimento em Comissão**

**ART. 36º** - O provimento em comissão tem caráter provisório e dá-se mediante nomeação, pelo critério de confiança da autoridade competente.

**ART. 37º** - Os cargos em comissão, para execução de atividades de direção e assessoramento, são os assim considerados nos Anexos I e II da Estrutura Administrativa do Município de Pimenta, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado.

**§ 1º** - Os cargos em comissão de recrutamento amplo podem ser providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos desta lei.

**§ 2º** - Os cargos em comissão de recrutamento limitado serão ocupados por servidores efetivos ou estáveis.

### **CAPÍTULO III - Do Provimento Derivado**

#### **Seção I - Disposições Gerais**

**ART. 38º** - São formas de provimento derivado de cargo público:

- I - promoção;
- II - enquadramento;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - reintegração



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

VII - recondução;

VIII - disponibilidade e aproveitamento.

**ART. 39º** - O provimento derivado só ocorre com o servidor municipal legalmente investido em cargo público.

### **Seção II - Da promoção**

**ART. 40º** - A promoção relaciona-se com o desenvolvimento funcional do servidor.

### **Seção III - Do enquadramento**

**ART. 41º** - O enquadramento é a mudança do servidor de quadro em extinção para quadro novo, através de lei.

### **Seção IV - Da Transferência**

**ART. 42º** - Transferência é a passagem do servidor, de cargo efetivo ou estável para cargo similar, pertencente ao quadro setorial de outro órgão do Município.

**ART. 43º** - A transferência pode ocorrer de ofício, exclusivamente no interesse da Administração, ou a pedido do servidor, atendido o interesse da Administração, mediante provimento de cargo vago.

**ART. 44º** - É admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para cargo similar em quadro de outro órgão do Município.

### **Seção V - Da Readaptação**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

**ART. 45º** - O servidor que, em virtude de doença ou de acidente, tiver sofrido alterações em suas condições físicas ou mentais, devidamente apuradas em laudo médico de junta oficial, é readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com sua nova situação.

**ART. 46º** - A readaptação dá-se, sempre que possível, em cargo de atribuições assemelhadas ou afins, respeitados os requisitos de habilitação.

**ART. 47º** - O provimento mediante readaptação é feito de ofício, no interesse da Administração, dele não podendo resultar perda remuneratória para o servidor.

**Parágrafo Único** - Eventual diferença remuneratória entre o cargo antigo e o novo é assegurada ao servidor como vantagem pessoal, observado o disposto na legislação pertinente

### **CAPÍTULO IV - Da Reversão**

**ART. 48º** - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, conforme for apurado em laudo médico de junta oficial.

**ART. 49º** - A reversão dá-se em cargo idêntico ao anteriormente ocupado pelo servidor, ou em cargo resultante da transformação daquele.

**ART. 50º** - Inexistindo cargo vago nas condições do artigo anterior, a reversão fica temporariamente suspensa, devendo ser criada, o mais rápido possível, outra vaga para que o preenchimento seja efetivado.

**ART. 51º** - Não haverá reversão de servidor que atingir o limite de idade para se aposentar compulsoriamente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

### **Seção I - Da Reintegração**

**ART. 52º** - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou em cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial.

**§ 1º** - Se tiver sido extinto o cargo, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57.

**§ 2º** - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**ART. 53º** - O servidor reintegrado será ressarcido de todas as remunerações a que tiver direito, contando-se o tempo de serviço, em que esteve afastado por demissão invalidada, como se em exercício estivesse.

### **Seção II - Da Recondução**

**ART. 54º** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor é aproveitado em outro cargo similar, ou posto em disponibilidade, caso inexista cargo similar.

### **Seção III - Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**ART. 55º** - Extinto, por lei, o cargo, seu ocupante, se servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**ART. 56º** - O aproveitamento é obrigatório e de ofício, em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

**ART. 57º** - Revoga-se o ato de aproveitamento, e cassa-se a disponibilidade, se o servidor, notificado por escrito pela autoridade competente, não entrar em exercício no novo cargo, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

### **CAPÍTULO V - Do Provimento Temporário**

**ART. 58º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**ART. 59º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Admissão de professor substituto e professor visitante;
- II - Assistência a situações de calamidade pública;
- III - Combate a surtos endêmicos;
- IV - Realização de recenseamentos;
- V - Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - Admissão de servidor substituto, para eventuais afastamentos e/ou impedimentos;
- VII - Admissão de profissional em áreas para as quais não haja concursado disponível.

**ART. 60º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

**§ 1º** - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**§ 2º** - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VII do art. 59, poderá ser efetivada à vista de capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do “*curriculum vitae*”.

**ART. 61º** - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- a) Seis meses, no caso dos incisos II e III do art. 59;
- b) Doze meses, no caso dos incisos I e IV do art. 59;
- c) Até quatro anos, nos casos dos incisos V e VII do art. 59;
- d) Até a realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

**Parágrafo único** - No caso do inciso V, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

**ART. 62º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

**ART. 63º** - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.

**ART. 64º** - A remuneração do pessoal contratado temporariamente nos termos desta lei será fixada:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

I - No caso do inciso I do art. 59, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - Nos casos dos incisos I a V do art. 59, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**ART. 65º** - Ao pessoal contratado temporariamente nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

**ART. 66º** - O pessoal contratado temporariamente nos termos desta lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta lei.

**Parágrafo único** - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos II e III, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**ART. 67º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**ART. 68º** - Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente nos termos desta lei o disposto na Lei Federal 8.745/93.

### **CAPÍTULO VI - Da Vacância**

**ART. 69º** - A vacância de cargo público ocorre mediante:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

#### **Seção I - Da Exoneração**

**ART. 70º** - A exoneração de cargo efetivo dá-se de ofício ou a pedido, por escrito, do servidor.

**Parágrafo Único** - O servidor pode renunciar ao pedido de exoneração, antes de publicado o respectivo ato.

**ART. 71º** - A exoneração de ofício ocorre:

- I - quando o servidor não for aprovado no estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

**ART. 72º** - A exoneração de cargo em comissão dá-se:

- I - *ad nutum*, a juízo da autoridade competente para nomear;
- II - a pedido do servidor.

#### **Seção II - Da Demissão**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**ART. 73º** - A demissão tem caráter punitivo e é precedida de processo administrativo.

### **Seção III - Da Aposentadoria**

**ART. 74º** - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
  - b- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
  - c- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 1º**- Equipara-se a acidente em serviço a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho.

**§ 2º**- A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 3º** - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios daquela atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**§ 4º** - A aposentadoria, por acidente em serviço somente será concedida quando for verificado não estar o servidor em condições de reassumir o exercício do cargo, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto.

**ART. 75º** - A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**ART. 76º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 1º** - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser aproveitado, o servidor será aposentado.

**§ 2º** - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**ART. 77º** - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**ART. 78º** - No caso da aposentadoria voluntária é assegurado ao servidor que tenha exercido temporariamente o cargo de professor, computar este tempo na proporção das alíneas “b” e “c”, item III do Art. 64.

## **CAPÍTULO VII - Da movimentação**

### **Seção I - Da Remoção**

**ART. 79º** - Remoção é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, no âmbito do mesmo quadro, de um para outro órgão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**Parágrafo Único** - A remoção dá-se a pedido ou de ofício.

### Seção II - Da Redistribuição

**ART. 80º** - A Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para outro quadro de pessoal, da Prefeitura, ou de autarquia ou fundação pública municipal.

**ART. 81º** - A redistribuição deve considerar a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação de atribuições, a equivalência de vencimento e, em qualquer caso, a expressa concordância dos dirigentes dos órgãos ou entidades envolvidos.

**ART. 82º** - A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, nos casos de reestruturação, extinção ou criação de órgão ou entidade.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de extinção de órgão ou entidade, o servidor estável que não puder ser redistribuído será posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

### Seção III - Da Substituição

**ART. 83º** - O servidor investido em cargo de direção ou chefia tem substituto indicado em portaria do Chefe do Poder Executivo, ou previamente designado pela autoridade competente.

**Parágrafo Único** - Não haverá substituição em cargo de provimento efetivo, salvo o de professor (a).

**ART. 84º** - O substituto assume automaticamente o cargo ou função, nos afastamentos ou impedimentos do titular, fazendo jus à remuneração.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

ração do cargo ou função, quando a substituição ocorrer por período superior a 15 (quinze) dias

### **TÍTULO II - Dos Direitos do Servidor**

#### **CAPÍTULO I - Da Remuneração**

**ART. 85º** - A remuneração do servidor é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, estabelecida no Anexo III da Estrutura Administrativa do Município de Pimenta.

**ART. 86º** - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço injustificadamente, inclusive o descanso semanal remunerado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 10 (dez) minutos.

**ART. 87º** - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

**ART. 88º** - As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração, em valores atualizados, desde que circunstanciada em procedimento administrativo próprio.

**ART. 89º** - O servidor demitido ou exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, tem 60 (sessenta) dias para quitar débito contraído com o erário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**ART. 90º** - A remuneração do servidor, ou parte dela, não é objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, determinada por mandado judicial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**ART. 91º** - O servidor efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, fará jus ao apostilamento, nas seguintes proporções, incidentes sobre a remuneração do cargo comissionado:

- I - 60% (sessenta por cento), quando o servidor exercer cargo em comissão e/ou função gratificada pelo período de seis anos;
- II - 70% (setenta por cento), quando o servidor exercer cargo em comissão e/ou função gratificada pelo período de sete anos;
- III - 80% (oitenta por cento), quando o servidor exercer cargo em comissão e/ou função gratificada pelo período de oito anos;
- IV - 90% (noventa por cento), quando o servidor exercer cargo em comissão e/ou função gratificada pelo período de nove anos;
- V - 100% (cem por cento), quando o servidor exercer cargo em comissão e/ou função gratificada pelo período de 10 anos.

**ART. 92º** - As proporções previstas no artigo anterior incorporam-se à remuneração do servidor efetivo e integram os proventos da aposentadoria.

**ART. 93º** - Quando cumprido o interstício do artigo 91 e houverem sido desempenhados cargos ou funções com remunerações diferentes, ainda que não consecutivamente, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função de maior vencimento, desde que exercida por tempo superior a um ano.

**ART. 94º** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do vencimento a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**§ 3º** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**ART. 95º** - A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício, será pago ao servidor, como quinquênio, o valor de 10% (dez por cento) do seu vencimento.

**Parágrafo único** – As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão dos quinquênios na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

### Seção I - Do Salário-Família

**ART. 96º** - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo por dependente econômico, cujo valor e definição de dependentes obedecem às normas do INSS.

**ART. 97º** - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou outro, conforme a distribuição dos dependentes.

**Parágrafo Único** - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**ART. 98º** - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdência social.

## CAPÍTULO II - Das Vantagens e Indenizações

### Seção I - Disposições Gerais

**ART. 99º** - Além da remuneração, o servidor faz jus a:

- I - diárias;
- II - auxílio-funeral;
- III - adicional de insalubridade e periculosidade;
- IV - adicional por serviço extraordinário;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

V - adicional noturno.

**ART. 100º** - Pagar-se-á adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

### **Seção II - Das Diárias**

**ART. 101º** - O servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro município, fará jus a passagens e diárias para cobrir despesas de pousada e alimentação, conforme lei municipal específica.

### **Seção III - Do auxílio-funeral**

**ART. 102º** - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um piso salarial da Prefeitura Municipal

**Parágrafo único** - O auxílio é pago a requerimento do interessado, mediante comprovação do falecimento, à pessoa responsável da família ou, em falta desta, a terceiro que houver assumido a responsabilidade do sepultamento.

### **Seção IV - Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade**

**ART. 103º** - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e perigosos, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo conforme o estabelecido em legislação federal pertinente.

### **Seção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário**





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

**ART. 104º** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

**Parágrafo Único** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

### **Seção VI - Do Adicional Noturno**

**ART. 105º** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá em valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

### **CAPÍTULO III - Das Férias**

#### **Seção I - Das Férias Regulamentares**

**ART. 106º** - O servidor tem direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade ou conveniência do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

**Parágrafo único** – O período de férias pode ser reduzido pelas faltas injustificadas do servidor, aplicando-se o disposto no Art. 130 da CLT.

**ART. 107º** - As férias podem ser parceladas em no máximo 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada, a pedido do servidor e a critério da Administração.

**ART. 108º** - Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**ART. 109º** - É vedado considerar como dias de férias qualquer falta ao serviço.

**ART. 110º** - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único** - No cálculo do Abono Pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

**ART. 111º** - O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor exonerado de cargo em comissão, se titular de outro cargo de provimento efetivo.

§ 2º - A indenização é devida com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**ART. 112º** - O servidor que opera, direta e permanentemente, com raio X ou substâncias radioativas, tem direito a 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibidas, em qualquer hipótese, a acumulação ou a conversão de 1/3 em Abono Pecuniário, na forma do art. 100.

**ART. 113º** - As férias são previamente programadas pelo órgão central de pessoal, com antecedência mínima de 2 (dois) meses, de modo a não prejudicar o regular funcionamento do serviço.

**Parágrafo Único** - Os cônjuges servidores podem programar seu período de férias para a mesma época, não havendo prejuízo para o serviço, a critério da Administração.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

**ART. 114º** - As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, ou por motivo de relevante interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

### **Seção II - Das férias-prêmio**

**ART. 115º** - Após cada 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, o servidor faz jus a 03 (três) meses de férias, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, inadmitida sua conversão em espécie.

**Parágrafo Único** - As férias-prêmio não gozadas são contadas em dobro para fins de aposentadoria.

**ART. 116º** - Não tem direito às férias-prêmio o servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, sem remuneração;
  - b) Licença para Tratar de Interesses Particulares;
  - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.
  - d)

**ART. 117º** - As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão das férias-prêmio na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

**ART. 118º** - O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não pode ser superior a 1/4 (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa.

### **CAPÍTULO IV - Das Licenças**

#### **Seção I - Disposições Gerais**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

**ART. 119º** - O servidor tem direito às seguintes licenças:

- I - Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença por acidente do trabalho;
- III - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - Licença à gestante, adotante e da licença à paternidade;
- V - Licença para o serviço militar;
- VI - Licença para atividade política;
- VII - Licença para tratar de interesses particulares;
- VIII - Licença para desempenho de mandato classista.

**ART. 120º** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

### **Seção II - Da Licença para tratamento de saúde**

**ART. 121º** - É concedida ao servidor licença para tratamento de saúde com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**ART. 122º** - Para a concessão da licença para tratamento de saúde de até 60(sessenta) dias, o atestado médico será fornecido por médico da área médica do Município ou se médico particular deverá ser homologado pelo Secretário Municipal da Saúde ou por quem delegado.

**ART. 123º** - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos. Ao término deste período, o servidor licenciado será submetido à junta médica que em laudo concluirá:

- a) pela aposentadoria;
- b) pela readaptação.

### **Seção III - Da Licença por Acidente em Serviço**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

**ART. 124º** - É licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**ART. 125º** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo, ou sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**ART. 126º** - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento não ultrapasse o limite do prazo da licença.

**Parágrafo Único** - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**ART. 127º** - A prova do acidente é feita em 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. Durante este prazo, o servidor fica afastado do serviço sem prejuízo de sua remuneração.

### **Seção IV - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**ART. 128º** - Pode ser concedida ao servidor, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e adotado, comprovado através de atestado médico a necessidade indispensável da assistência do servidor.

**§ 1º** - A licença somente pode ser deferida se, comprovadamente, a assistência direta ao doente, pelo servidor, for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 2º - A licença não pode exceder de 1 (um) ano

§ 3º - Nos primeiros 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até igual período, com parecer de junta médica oficial, a licença é concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

§ 4º - Excedidos os prazos previstos no parágrafo anterior, a licença é sem remuneração.

### Seção V - Da Licença à Gestante, Adotante e à Paternidade

**ART. 129º** - É concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença pode ter início no primeiro dia do nono mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença se inicia a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora é submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora tem direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**ART. 130º** - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos a partir da data do nascimento ou da decisão judicial, quando adoção.

**ART. 131º** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 meses, a servidora lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**ART. 132º** - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, a partir da data da decisão judicial.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

**Parágrafo Único** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo é de 30 (trinta) dias, a partir da data da concessão judicial.

### **Seção VI - Da Licença para o Serviço Militar**

**ART. 133º** - Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e condições previstas na legislação federal específica.

**Parágrafo Único** - Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo, sob pena de sua ausência ser considerada abandono de cargo.

### **Seção VII - Da Licença para Atividade Política**

**ART. 134º** - O servidor tem direito à licença para atividade política, na forma e condições previstas na Legislação Federal específica.

### **Seção VIII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

**ART. 135º** - Pode ser concedida ao servidor, a critério exclusivo da Administração, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

**§ 1º** - A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**§ 2º** - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

**ART. 136º** - A licença de que trata esta Seção não é concedida a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

### **Seção IX - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista**

**ART. 137º** - O servidor tem direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo de acordo com a legislação federal pertinente.

**§ 1º** - Somente são licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades referidas no artigo anterior, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

**§ 2º** - A licença tem a duração do mandato, prorrogando-se, no caso de reeleição, e por uma única vez.

### **CAPÍTULO V - Dos Afastamentos**

#### **Seção I - Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

**ART. 138º** - O servidor pode ser cedido para ter exercício em qualquer órgão da Administração indireta, autarquias, empresas públicas e fundações, como também para quaisquer repartições dos poderes executivo, legislativo e judiciário municipais, estaduais e federais, entidades de assistência social e filantrópica.

**§ 1º** - A cessão de servidores municipais a que se refere este artigo, será com ou sem ônus para o Município, resguardando-se os direitos estatutários e funcionais do servidor.

**§ 2º** - A cessão é por tempo determinado, devendo ser precedida de parecer fundamentado do órgão em que estiver lotado, em que se demonstre a conveniência ou necessidade do afastamento.

#### **Seção II - Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo**





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

**ART. 139º** - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;
- II - investido em mandato de Chefe do Poder Executivo, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido em mandato de Vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horários, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horários, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**§ 1º** - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para a seguridade social, como se em exercício estivesse, caso, à evidência, opte pela remuneração de seu cargo efetivo.

**§ 2º** - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

### **CAPÍTULO VI - Das Concessões**

**ART. 140º** - Sem qualquer prejuízo, o servidor pode ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, contados de seu casamento civil;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, contados do dia seguinte ao do óbito.

### **CAPÍTULO VII - Do Tempo de Serviço**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**ART. 141º** - Além das ausências ao serviço previstas no art. 140 são considerados, também, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias de qualquer espécie;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - afastamento para estudo ou participação em congressos, seminários e encontros, quando autorizado o afastamento;

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para o efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para o serviço militar.

VIII - para tratamento de pessoa da família de acordo com o artigo 128 desta Lei.

**ART. 142º** - O tempo de serviço público prestado ao Município de Pimenta, qualquer que seja o regime de sua prestação, desde que remunerado pelos cofres públicos, é contado para os efeitos permitidos nesta Lei.

§ 1º - Conta-se apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, a licença para atividade política, no caso do art. 134.

§ 2º - Caso, por qualquer motivo, cesse a aposentadoria por invalidez de servidor municipal, o tempo em que o mesmo esteve aposentado é contado apenas para nova aposentadoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**ART. 143º** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**ART. 144º** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos da União, Estado, Distrito Federal e outro Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

### **CAPÍTULO VIII - Da Segurança e Medicina do Trabalho**

**ART. 145º** - O servidor tem direito a condições de trabalho seguras e adequadas à sua saúde física e mental.

**ART. 146º** - O Município cumpre e faz cumprir, nos locais onde sejam executados seus serviços e obras, normas de segurança e medicina do trabalho, competindo-lhe, ainda:

- I - instruir e treinar o servidor quanto a técnicas e medidas preventivas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais;
- II - inspecionar, previamente, os locais onde devam desenvolver-se suas atividades, interditando aqueles que não ofereçam condições apropriadas;
- III - manter em funcionamento equipamentos de segurança exigidos para suas diferentes tarefas;
- IV - fornecer ao servidor, gratuitamente, equipamento individual adequado ao risco do trabalho e em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- V - manter, nos locais de trabalho, material necessário à prestação de primeiros socorros, de acordo com o risco da atividade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

**ART. 147º** - Os locais de trabalho devem atender aos requisitos técnicos de segurança, com iluminação, ventilação e condições de conforto e higiene adequadas.

**ART. 148º** - O exercício de função em condições insalubres ou perigosas assegura ao servidor o direito à percepção de adicional de insalubridade, ou periculosidade, na conformidade da Legislação Federal específica.

**§ 1º** - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

**§ 2º** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de atividades em locais insalubres e perigosos, não estando obrigada ao trabalho penoso.

**§ 3º** - Ficam sujeitos a permanente vigilância os servidores que trabalham com raios-x.

### **TÍTULO III - Do Regime Disciplinar**

#### **CAPÍTULO I - Dos Deveres**

**ART. 149º** - São deveres de todo servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou de esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - submeter-se regularmente à avaliação de desempenho;

XIV - cumprir as determinações concernentes à segurança e higiene do trabalho;

XV - participar de cursos e atividades programadas para treinamento e capacitação.

**Parágrafo Único** - A representação de que trata o inciso XII é encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

### **CAPÍTULO II - Das Proibições**

**ART. 150º** - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional, sindical ou partido político;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- X - proceder de forma desidiosa;
- XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIII - dirigir-se a outro servidor, superior ou não, de maneira incompatível com a boa conduta e o respeito mútuo;
- XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e/ou com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III - Da Acumulação**

**ART. 151º** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, havendo compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de Professor;
- II - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico;
- IV - nas demais hipóteses admitidas pela Constituição da República.

§ 1º - É permitida a acumulação de cargos comissionados, devendo o detentor optar por um dos vencimentos.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

**ART. 152º** - O servidor não pode ser remunerado pela repartição em órgão de deliberação coletiva.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

**ART. 153º** - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### **CAPÍTULO IV - Das Responsabilidades**

**ART. 154º** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**ART. 155º** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art.88, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, no caso de culpa ou dolo.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**ART. 156º** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contra-venções imputados ao servidor nessa qualidade.

**ART. 157º** - A responsabilidade civil ou administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**ART. 158º** - As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**ART. 159º** - A absolvição criminal do servidor, que declare inexistente o fato ou sua autoria, afasta também sua responsabilidade administrativa.

### **CAPÍTULO V - Das Penalidades**

**ART. 160º** - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão;
- V - destituição de função gratificada;
- VI - cassação de aposentadoria.

**ART. 161º** - Na aplicação de penalidades serão consideradas natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**ART. 162º** - A advertência é aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 150 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

**ART. 163º** - A suspensão é aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Único** - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**ART. 164º** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - O cancelamento da penalidade não tem efeitos retroativos.

**ART. 165º** - A demissão é aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública ou conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos VII e VIII do Art. 150.

**ART. 166º** - Verificada em processo disciplinar a acumulação de cargos proibida, e havendo boa fé, o servidor optará por um dos cargos, no prazo que lhe for fixado pelo Chefe do Poder Executivo, sem necessidade de restituir remuneração recebida anteriormente.

**§ 1º** - Provada, de modo inequívoco, a má-fé, o servidor perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**§ 3º** - Nunca haverá penalidade de demissão sem prévio procedimento administrativo competente.

**ART. 167º** - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo é aplicada nos casos de infração sujeita às penas de suspensão e de demissão.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 62, I, é convertida em destituição de cargo em comissão.

**ART. 168º** - A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 155, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**ART. 169º** - A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 150 incisos VII e VIII e do Art. 165 incisos I, IV, VIII, X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

**ART. 170º** - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**ART. 171º** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**ART. 172º** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

**ART. 173º** - As penalidades disciplinares são aplicadas:

- I - pelo Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de cargo em comissão, demissão de servidor do Poder Executivo;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior ao Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de suspensão por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe imediato, nos casos de advertência.

**ART. 174º** - A ação disciplinar prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo de comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

### **TÍTULO IV - Do Processo Administrativo Disciplinar**

#### **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

**ART. 175º** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover imediatamente a apuração de sua ocorrência, mediante instauração de processo administrativo disciplinar, ou a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

comunicar o fato à autoridade competente para fazê-lo, sob pena de conivência.

**§ 1º** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**§ 2º** - O processo administrativo obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a mais ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**ART. 176º** - Quando a irregularidade for objeto de denúncia, esta só será objeto de apuração se for feita por escrito e contiver a identificação e o endereço do denunciante.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, a apuração deverá ser feita em caráter sigiloso, se assim o requerer o denunciante, preservando sua identidade.

**ART. 177º** - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Parágrafo Único** - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a trinta dias podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

**ART. 178º** - Confirmada a existência da irregularidade, e havendo simples indícios de responsabilidade, a autoridade determinará a abertura de processo administrativo disciplinar, para apurar as circunstâncias em que os fatos ocorreram e permitir o indiciamento do eventual responsável e a sua penalização, se for o caso.

**ART. 179º** - O processo administrativo disciplinar é realizado com discrição e, preferentemente, em caráter sigiloso, por comissão de pelo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

menos 03 (três) servidores estáveis, nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A Comissão tem, como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não pode participar da comissão cônjuge ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**ART. 180º** - A Comissão exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração ou do servidor.

**Parágrafo Único** - As reuniões e as audiências das comissões têm caráter reservado.

**ART. 181º** - O prazo para conclusão do processo disciplinar é de no máximo 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a respectiva Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão são registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## **CAPÍTULO II - Das fases do processo administrativo disciplinar**

### **Seção I - Da fase instrutória**

**ART. 182º** - Na fase instrutória do processo administrativo serão coligidas provas sobre a eventual responsabilidade de quem tiver praticado a irregularidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**ART. 183º** - A fase instrutória deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior, devidamente aceito pela autoridade competente.

**ART. 184º** - A conclusão da fase instrutória dar-se-á com a elaboração de parecer preliminar, a ser submetido à autoridade competente, sobre a prova da materialidade da irregularidade e dos indícios de responsabilidade do autor da mesma.

§ 1º - Concluindo pela existência de responsabilidade, a autoridade competente determinará à Comissão a continuidade do processo administrativo; em caso contrário, a autoridade competente determinará o arquivamento do feito.

§ 2º - A fase instrutória é formalizada com a tipificação da infração e a especificação dos fatos imputados ao servidor e das respectivas provas.

§ 3º - Concluindo o relatório da fase instrutória, que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

**Art. 185º** - Após a conclusão pela continuidade do processo administrativo, a Comissão, de que trata o Art. 179, providenciará a citação do servidor envolvido, pessoalmente ou por via postal com AR, concedendo-lhe vista dos autos na repartição competente, bem como prazo de defesa de 10 (dez) dias, contados de sua ciência pessoal ou da juntada do AR aos autos.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 3º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 4º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, sua citação se faz mediante edital, publicado, em resumo, em jornal de grande circulação no Município de Pimenta.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa é de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital.

**ART. 186º** - Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresenta defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia é declarada, por termo, nos autos do processo, sendo obrigatória a devolução do prazo de defesa, para o efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designa, para atuar como defensor dativo, servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, preferencialmente com formação jurídica.

**ART. 187º** - A autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o afastamento preventivo do servidor de seu cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo só é aplicado nos casos em que a permanência do servidor no cargo ou no local de trabalho puder influir, comprovadamente, na apuração da irregularidade.

### Seção II - Da fase probatória

**ART. 188º** - Na fase probatória, a Comissão promove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos para permitir a completa elucidação dos fatos.

**Parágrafo Único** - É indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**ART. 189º** - É assegurado ao servidor indiciado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, em número não superior a 05 (cinco), produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Comissão pode denegar, fundamentadamente, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**ART. 190º** - Não comparecendo espontaneamente, a testemunha é intimada por mandado, expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**ART. 191º** - O depoimento é prestado oralmente e reduzido a termo, não podendo a testemunha fazê-lo previamente por escrito.

**§ 1º** - As testemunhas serão inquiridas separadamente, iniciando pelos depoimentos das testemunhas da Administração e depois do servidor processado.

**§ 2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, procede-se à acareação entre os depoentes.

**ART. 192º** - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promove o interrogatório do servidor processado.

**§ 1º** - Havendo mais de um acusado, cada um deles é ouvido separadamente; se divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§ 2º** - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório e à inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do Presidente da Comissão.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

**ART. 193º** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente, preliminarmente, que ele seja submetido a exame por junta oficial, constituída de, pelo menos, um Médico Psiquiatra e um Psicólogo.

**Parágrafo Único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**ART. 194º** - Encerrada a fase probatória, a Comissão abrirá prazo de 10 (dez) dias para a Administração por meio do setor envolvido, e para o servidor processado, para, concomitantemente, apresentarem as suas alegações finais, podendo as partes terem vista dos autos na repartição competente.

### Seção III - Da Fase Decisória

**ART. 195º** - Encerrada a fase probatória e apreciada a defesa do servidor, bem como as respectivas alegações finais, a Comissão elabora relatório, fazendo resumo das peças e dos fatos principais dos autos e mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** - O relatório deve ser conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§ 2º** - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houverem, assinalando a penalidade que deverá ser imposta ao mesmo.

**ART. 196º** - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, é remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

### Seção IV - Do Julgamento

**ART. 197º** - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Cabem ao Chefe do Poder Executivo o julgamento da infração e a aplicação da penalidade de demissão.

**ART. 198º** - O julgamento é devidamente fundamentado, podendo a autoridade competente aplicar pena mais grave que a proposta pela Comissão, abrandá-la, ou absolver o servidor.

**ART. 199º** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada nos termos desta Lei.

**ART. 200º** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determina o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**ART. 201º** - O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

### **CAPÍTULO III - Da Revisão do Processo**

**ART. 202º** - O processo disciplinar pode ser revisto, no prazo máximo de 02 (dois) anos de sua conclusão, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do mesmo poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.

**ART. 203º** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**ART. 204º** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**ART. 205º** - O requerimento de revisão do processo é dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da respectiva Comissão, que obedecerá as mesmas regras determinadas no Art.169.

**ART. 206º** - A revisão corre em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar, não excedentes a 05 (cinco).



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

**ART. 207º** - A Comissão revisora tem até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**ART. 208º** - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

**ART. 209º** - O julgamento do pedido de revisão cabe ao Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

**ART. 210º** - Julgada procedente a revisão, é declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**§ 1º** - Inclui-se no restabelecimento de todos os direitos do servidor a indenização de todos os prejuízos pecuniários que lhe foram impostos.

**§ 2º** - Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.

### **TÍTULO VII - CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Gerais**

**ART. 211º** - O dia do Servidor Público é comemorado a vinte e oito de outubro.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de recair o dia 28 de outubro em sábado ou domingo, fica estabelecida a sua comemoração no primeiro dia útil anterior ou posterior a esta data.

**ART. 212º** - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos nesta lei são contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e inclu-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

indo o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

**ART. 213º** - Por motivo de crença ou de convicção filosófica, o servidor não pode ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**ART. 214º** - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

### TÍTULO VIII - CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Finais e Transitórias

**ART. 215º** - O regime previdenciário do servidor público do Município de Pimenta é o do Regime Geral da Previdência Social, implementado através de contribuições vertidas a favor do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS).

**ART. 216º** - O regime trabalhista dos servidores do Município de Pimenta é o Estatutário.

**ART. 217º** - Os contratos temporários em vigor serão revistos para enquadramento nesta Lei.

**ART. 218º** - Sob pena de suspensão do pagamento de vantagens individuais, os servidores deverão apresentar à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, em 30 (trinta) dias contados da sanção desta Lei, em impresso a ser fornecido pela Municipalidade, relatório circunstanciado da vida funcional.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**

**§ 1º** - Após verificação caso a caso, serão respeitados todos os direitos e vantagens obtidos legalmente na vigência da legislação anterior.

**§ 2º** - Preservadas as vantagens individuais já adquiridas, ficam extintos os pagamentos de biênios e acessos estabelecidos na Lei 1002/94.

**ART. 219º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.002/94, suas alterações e demais leis que se relacionem a normas de pessoal civil da Administração direta, indireta e autárquica do Município.

**ART. 220º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2.001.

**Gabinete do Prefeito em Pimenta, 22 de janeiro de 2.001.**

**JOSÉ LUIZ DA COSTA,  
PREFEITO MUNICIPAL.**